



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 12 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.931

Recurso n.º 90.847 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente GUILHERME IZURSA ARCE (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - MS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Exportações' tidas por canceladas mas que a pessoa jurídica não prova, através de sua escrita, o reingresso das mercadorias no estoque. Têm-se, nesse caso, que as mercadorias foram negociadas no mercado interno sem o necessário registro contábil.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - Legítima a glosa de despesas operacionais de duzidas do lucro real quando não comprovadas habilmente.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - Deverá ser capitalizado para futuras depreciações, sendo legítima a glosa de seu valor quando deduzido do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME IZURSA ARCE (EMPRESA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de novembro de 1986.

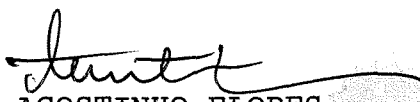
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

V:V

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 DEZ 1986


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU'
DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.108-000.471/85-63

RECURSO Nº: 90.847

ACÓRDÃO Nº: 101-76.931

RECORRENTE Nº: GUILHERME IZURSA ARCE (EMPRESA (INDIVIDUAL))

R E L A T Ó R I O

GUILHERME IZURSA ARCE (EMPRESA INDIVIDUAL), estabelecida em Corumbá-MS, recorre de Decisão de Autoridade Julgadora de Primeiro Grau naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex-officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985, acrescido da multa de 50% previsto no art. 704, § 4º, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2. A referida empresa, foi alvo de ação fiscal, através da qual foram apuradas irregularidades assim descritas no Auto de Infração de fls. 02:

Exercício de 1984, ano-base de 1983

Omissão de receita de Vendas, caracterizada pela não comprovação das exportações acobertadas pelas Notas Fiscais de fls. 31/123, tendo em vista que as mesmas foram canceladas sem que fosse comprovada, após ser intimada para tal, que as mercadorias reintegraram-se ao estoque, ou foram devolvidas aos respectivos fornecedores, com infração aos artigos 180, 181 e 290 c/c artigo 154, 157, 179, 295, II 387, I e 676, II; 704 caput e § 4º, e 726, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e Parecer Normativo número 11/81, e modificações introduzidas pelo,

Acórdão nº 101-76.931

Decreto-lei nº 1.967/82, arts. 18 e 26 Cr\$ 62.352.587

Exercício de 1985, ano-base de 1984

Despesas deduzidas do Lucro Tributável sob a classificação contábil de "outras contas" sem a necessária comprovação, conforme demonstrativo de fls. 17/28, com infração aos arts. 154, 165, 167, 171, 174, 676, II e III e 387, I; 704, caput e § 4º, e 726, todos do RIR/80 Cr\$ 78.916.335

Imobilização deduzida como despesa do período-base, ref. a aquisição de um arquivo para o escritório cujo período de vida útil determinava fosse o mesmo imobilizado e não considerado como despesa operacional, conforme relação apresentada pela atuada às fls. 28/30, com infração aos arts. 154, 157, 349, 347, 167, 174 e 193 e §§ c/c art. 387, I, 676, I e II, 704 caput e § 4º e 726, todos do RIR/80 Cr\$ 100.000

3. O lançamento foi impugnado às fls. 148/158, tendo o contribuinte alegado, em resumo, que por mera presunção a ação fiscal concluíra que mercadorias adquiridas no mercado interno, destinadas à exportação, foram vendidas internamente sem o devido registro na contabilidade; que despesas operacionais foram deduzidas indevidamente do lucro real do exercício de 1984 e que gastos ativáveis foram lançados em conta de despesa e que, por fatalidade, a documentação contábil através da qual poderia comprovar a improcedência da imputação fora furtada do interior do veículo que a transportava, sendo que tal ocorrência fora registrada na Delegacia de Polícia local, publicada na imprensa e comunicada a Junta Comercial do Estado, de conformidade com as disposições contidas no Dec.-lei nº 486/69, juntando, a seguir, as notas da aquisição das mercadorias cuja posterior exportação fora cancelada.

3. Pela decisão de fls. 244/250 a autoridade julgadora singular manteve integralmente a exigência, sob a fundamentação básica de que a justificativa pela não apresentação da docu-



Acórdão nº 101-76.931

mentação comprobatória exigida na ação fiscal carecia de credibilidade, já que não admitia que numa pasta modelo 007 coubesse o volume de documentos e livros relacionados às fls. 09; que a empresa já deveria ter restaurada a sua escrituração tida por extraviada; que o cancelamento das exportações cobertas pelas notas fiscais de fls. 31/123 não fora devidamente comprovada e nem provada sua substituição; que o gozo do benefício fiscal da exportação não exige a pessoa jurídica de manter a escrituração na forma exigida pelas leis comerciais e fiscais, até mesmo porque tal benefício é calculado com base no lucro da exploração. Quanto às despesas deduzidas indevidamente, argumenta que na relação oferecida pelo contribuinte observa-se repetição de valores e não satisfazem as condições legais para sua dedutibilidade, e com relação à imobilização deduzida como despesa operacional, a razão da manutenção da exigência é de que a empresa não comprovara, através da escrituração, o que estava alegando, isto é, que o valor reclamado estava contido na verba consignada no Anexo "A" da Declaração de Rendimentos sob a rubrica de Móveis & Utensílios.

4. Segue-se às fls. 254/257 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.931

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura da peça recursal, a interessada insiste na tese de que o lançamento fora efetuado e mantido pela autoridade a quo com base em mera presunção, não obstante ' o volume de provas já acostadas aos autos.

Ora, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, mantendo à disposição do fisco os livros e demais documentos contábeis, bem como papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou que possam vir a modificar sua situação patrimonial, enquanto não prescritas as ações que lhes sejam pertinentes.

Na presente questão a fiscalização intimou a recorrente a comprovar a devolução das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de exportação encontradas em seus arquivos com a anotação de estarem canceladas, não logrando a empresa comprovar o cancelamento daquelas operações e nem provar, através dos registros contábeis, que as mercadorias reingressaram em seus estoques, pois, segundo alega, parte de sua contabilidade fora furtada do interior de um veículo, presumindo o fisco, legitimamente, que tais mercadorias foram negociadas no mercado interno.

Estabelecem os arts. 136, inciso V da Lei número 3.701/16 (Código Civil Brasileiro) e 332, da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), que a presunção é meio de prova admitido em Direito Civil, da mesma forma em Direito Tributário consoante art. 29, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo Administrativo Fiscal.



Acórdão nº 101-76.931

As provas apresentadas pelo contribuinte, fls. 161/234 são hábeis para comprovar a aquisição das mercadorias ' mas não o seu reingresso no estoque, ou que tenham sido inventariadas no encerramento do período-base. Para satisfazer a exigência fiscal a comprovação mínima que se esperava seria o Livro de Inventário, dado como perdido, e o Registro de Entrada de Mercadorias e respectivas Notas de Entrada, não apresentados.

Ademais, a lei prevê que a escrituração extravieiada poderá ser restaurada pelo contribuinte, consoante §§ 1º e 2º art. 165 do RIR/80, com remissão ao art. 10 e parágrafo único do Dec.-lei nº 486/69, verbis:

"§ 1º — Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica ' fará publicação, em jornal de grande circulação ' do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao órgão competente do Registro do Comércio.

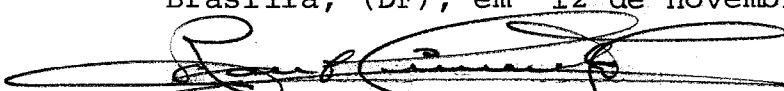
"2º — A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior".

Nada disso figura nos autos.

Não comprovou a recorrente, também, através de documentação hábil e idônea, as despesas deduzidas do lucro tributável do exercício de 1984, bem como que o gasto com a aquisição ' de um arquivo, no montante de Cr\$ 100.000 (NF de fls. 30), arrolado pela própria empresa entre as despesas do exercício (folhas 15/28), tivesse sido capitalizado para posterior depreciação.

Negar provimento ao presente Recurso é o meu Voto.

Brasília, (DF), em 12 de novembro de 1986.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.